

PARECER JURÍDICO Nº 057/2017

Requisitante: Secretaria Municipal da Saúde

Interveniência: Secretaria Municipal de Obras, Mobilidade e Serviços Públicos

Objeto: Constitui objeto da licitação, do tipo menor preço, a obra de retomada da construção da Unidade de Pronto Atendimento - UPA do Conjunto Santo Antônio, neste Município de Sobral, em Regime de Empreitada por Preço Unitário, incluindo fornecimento de todo material necessário.

01. Cuida-se de pedido realizado pela Secretaria Municipal da Saúde, com interveniência da Secretaria Municipal de Obras, Mobilidade e Serviços Públicos, ambas deste Município de Sobral, de abertura de procedimento licitatório, do tipo menor preço e na modalidade concorrência pública, com o objetivo de contratar empresa para retomar as obras de construção da Unidade de Pronto Atendimento - UPA, localizada no bairro Cidade Gerardo Cristino de Menezes, em Sobral/CE.

02. Quanto ao quesito "fático", justifica-se a urgência na realização do certame, em apertada síntese, em razão da rescisão do contrato com a empresa que iniciou as obras da UPA, o que paralisou os serviços e, por consequência, afetou diretamente o "interesse público maior".

03. Em suma, são estas as justificativas:

"Como se sabe, a empresa que iniciou a obra de Construção da Unidade de Pronto Atendimento - UPA Porte II rescindiu contrato, deixando a obra inacabada e prejudicando, diretamente, o interesse público maior. Assim, a contratação de nova empresa especializada visando a conclusão das obras é medida que se faz imperiosa, isto tendo como parâmetro os valores já previstos no orçamento da referida obra.

Desta sorte, e considerando que as UPA's completam o sistema de saúde com atendimento de Urgência e Emergência, servindo de retaguarda para as Unidades Básicas de Saúde e aliviando a pressão de demanda sobre os hospitais, tendo como função, ainda, de servir de Observatório do Sistema, aumentando a capacidade de captação de usuários para o cuidado integral com a saúde, entendemos que a conclusão dos serviços de construção da UPA no Município de Sobral se justifica absolutamente.





Com efeito, a referida obra, uma vez concluída, articulará e integrará todos os equipamentos de saúde para ampliar e qualificar o acesso integral aos usuários, diminuindo filas nos pronto-socorro dos hospitais e evitando que casos que possam ser resolvidos diretamente na UPA sejam encaminhados para outras unidades hospitalares de especialidades e demandas diversas.

Para o Município de Sobral, servirá a UPA como porta de entrada na urgência da saúde pública, funcionando 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante os 07 (sete) dias da semana, desafogando outros hospitais que, por sua vez, funcionarão com leitos de retaguarda como suporte a mesma.

Vale dizer, ademais, que a UPA será de “tipo II”, de modo que a expectativa é que se tenha em seu quadro médicos clínicos e pediatra, enfermeiros, assistentes sociais, técnicos de enfermagem, farmacêuticos, técnicos em imobilização, técnicos em raio X, dentre outros.

A UPA oferecerá, é o que se espera, uma melhoria imediata na qualidade da assistência ao usuário SUS que necessite de atendimento médico de urgência e emergência, inclusive com a respectiva classificação de risco (Protocolo de Manchester), ocorrendo também o desafogamento de outros hospitais, que, apesar de não fechar suas portas, terão condições de prestar um serviço melhor ainda através dos leitos de retaguarda para a UPA”.

04. Vê-se, portanto, que, no que tange às razões fáticas, a justificativa “fática e técnica” apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde demonstra ser bastante plausível, de modo que a retomada das obras acaba por ser, inegavelmente, medida que se reveste de extrema importância e urgência, especialmente para a população sobralense.

05. Já no que diz respeito à viabilidade jurídica dos atos praticados na fase interna do certame, é possível inferir, da mesma forma, pelo menos diante do que se exibiu até agora, pela completa validade jurídica do procedimento licitatório a ser aberto, senão, veja-se:

06. O processo administrativo vem acompanhado de todas as peças essenciais para o início regular da licitação, tais quais, e dentre outras coisas: a (1) solicitação de abertura de procedimento licitatório, firmado pelo Secretário Municipal da Saúde, (2) justificativa fática e técnica, que esmiuça a urgência da conclusão do certame, (3) termo de referência, que trata das especificações base a serem utilizadas; além de toda a documentação que detalha os quesitos técnicos; (4) memorial descritivo e especificações

técnicas, assinado por profissional capacitado, (5) planilha descrita orçamentária, (6) memória de cálculo, (7) cronograma físico-financeiro, (8) composição de encargos trabalhistas e sociais, (9) composições não constantes nas tabelas oficiais, (10) resumo do orçamento (com desoneração), (11) demonstrativo de taxa de B.D.I. (edificações), etc.

07. Sobre a modalidade eleita, sabe-se que a concorrência é a modalidade mais ampla de licitação existente, pois permite a participação de qualquer licitante interessado na realização de obras e serviços e na aquisição de qualquer tipo de produto. Assim, e justamente por permitir a participação de qualquer licitante interessado, é a modalidade que apresenta as exigências mais rígidas para a fase de habilitação, o que, *in casu*, acaba se adequando perfeitamente às intenções da municipalidade contratante, uma vez que a licitação cuida de obra urgente, com repercussão direta para toda a sociedade sobralense e até de outros municípios, e de valor global relevante.

08. Embora haja, por conta da Lei nº. 8.666/93, uma definição mínima de valores para a modalidade concorrência, é importante salientar que tal modalidade é cabível para qualquer valor de contratação. Portanto, a utilização da concorrência é possível mesmo para aqueles itens que apresentem valores abaixo do limite de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e meio de reais) para obras e serviços de engenharia, a teor do que dispõe o art. 23, inciso I, alínea "c" da Lei 8.666/93.

09. Nada demais, o Administrador Público deve pautar muito bem a escolha da modalidade, haja vista que, não raro, deixa de ser é viável se efetuar uma concorrência para um objeto com valor muito baixo, já que o custo processual poderá ser maior que o valor do próprio objeto, diferentemente do que acontece neste caso.

10. Desta feita, e levando-se em consideração, especialmente, a importância da obra para a sociedade sobralense e até de outros municípios, a robusta documentação técnica encaminhada e o que mais dispõe a vigente legislação específica, além, ainda, da

h

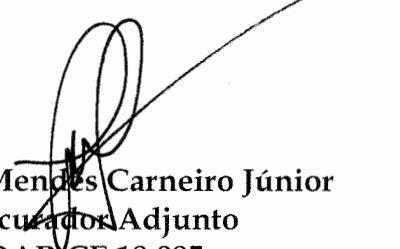


inexistência de qualquer óbice fático e/ou jurídico à continuidade do certame objeto, **opina** esta Assessoria Jurídica pela regular abertura da licitação, na forma da Lei.

11. Impede destacar que a presente peça da lavra de advogado público tem caráter meramente opinativo acerca da viabilidade jurídica do pleito. Logo, as manifestações do advogado público não são deliberativas nem vinculam o requerente, ficando a decisão a cargo da autoridade superior ordenadora de despesas.

12. S.m.j., é o parecer.

**Aprovo o parecer por
suas razões fáticas e
jurídicas.**


Antônio Mendes Carneiro Júnior
Procurador Adjunto
OAB/CE 18.085

A Secretária **OBRA S**
Para adoção das medidas
cabíveis.